

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.007/2008 (Apensos os Projetos de Lei de nº 3.091/08 e 2.610/11)

Dispõe sobre a incidência do imposto de renda na fonte incidente sobre lucros e dividendos pagos ou creditados por pessoa jurídica.

AUTOR: Deputado Chico Alencar

RELATOR: Deputado Guilherme Campos

I - RELATÓRIO

Trata-se de emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 3.007, de 2008, e os apensados Projetos de Lei nº 3.091, de 2008, e nº 2.610, de 2011.

Os Projetos de Lei nº 3.007 e nº 2.610 pretendem alterar o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1996, para fins de exigir o imposto de renda às pessoas físicas ou às pessoas jurídicas, domiciliadas no Brasil ou no exterior, em relação ao recebimento de lucros e dividendos que lhes são distribuídos pelas empresas em razão da condição de sócios e/ou acionistas.

O Projeto de Lei nº 3.091, pretende a revogação dos artigos 9º e 10 da Lei nº 2.249/1995, para obstar possibilidade das empresas deduzirem como despesas “juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio” e exigir o imposto de renda nos mesmos termos dos Projetos de Lei nº 3.007 e nº 2.610.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nas atribuições dos artigos 32, X, h, e 53, II, do Regimento Interno (RI) cabe inferir parecer sobre a adequação orçamentária e financeira, bem como sobre o mérito dos projetos de lei submetidos à apreciação.

O Projeto de Lei nº 3.007, de 2008, e os apensados Projetos de Lei nº 3.091, de 2008, e nº 2.610, de 2011, importam no aumento de receita tributária proveniente do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) e das Pessoas Jurídicas (IRPJ) porquanto pretendem exigir ao acionista/sócio/empresário o imposto sobre os lucros e dividendos que lhe são distribuídos e, por outro lado, obstar às empresas a dedutibilidade das despesas com pagamento de juros sobre o capital próprio (retribuição ao investimento do acionista/sócio/empresário).

A justificação do PL nº 3.007, de 2008, invoca a necessidade de revogação da isenção do imposto de renda previsto no art. 10 da Lei nº 9.249/1995, uma vez que trata-se de “um incentivo sem precedentes para a remessa de lucros e dividendos ao exterior, o que vem prejudicando os números de nosso Balanço de Pagamentos”. Por seguinte: “o Projeto em tela reintroduz a cobrança do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos a título de distribuição de lucros e dividendos a beneficiário, pessoa física ou jurídica, face a evidente existência de capacidade contributiva”.

Com a devida vênia, não procedem os fundamentos para as alterações tributárias em comento. Veja.

Dispõe o dispositivo da Lei nº 9.249, de 1995:

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Na verdade, a Lei nº 9.249/95 não criou qualquer nova isenção para a renda (e, se assim o fizesse, seria materialmente inconstitucional, por conflitar com os princípios constitucionais da isonomia, capacidade contributiva, generalidade e progressividade). O

que a lei define é o momento da tributação da renda, ou seja, o imposto já é pago, pela empresa, quando da apuração do lucro, e não quando da sua distribuição ao sócio. Trata-se, simplesmente, da escolha do momento em que se dará a tributação da renda, e não de uma isenção *stricto sensu*. (http://www2.unafisco.org.br/institucional/conaf/conaf2008/CD/download/tese/IV_EvasaoFiscal_AlbinoJoaquim.pdf)

O sistema tributário deve, além de ter base legal, ser lógico. O sistema tributário vigente, instituído pela Lei nº 9.249/95 no que diz respeito à distribuição dos lucros, mostra-se lógico: se a empresa já pagou imposto de renda incidente sobre os lucros, sua distribuição aos sócios pode ser isenta de tributação, ou esta renda estaria sendo tributada duas vezes. Ou seja, a desoneração para o sócio que recebe os lucros pressupõe que estes já tenham sido tributados na empresa. Este seria, num sistema lógico e racional, espírito da lei (*mens legis*) (http://www2.unafisco.org.br/institucional/conaf/conaf2008/CD/download/tese/IV_EvasaoFiscal_AlbinoJoaquim.pdf).

E não se diga que tal tributação é deficitária. Pelo contrário. O lucro (antes de distribuído ou integralizado) da empresa além de ser tributado pelo imposto de renda à alíquota de quinze por cento, mais adicional de dez por cento (Lei nº 9.249: art. 3º, caput e §1º), também é tributado pela contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) à alíquota mínima de nove por cento (Lei nº 7.689/88: art. 3º).

A pretensão da tributação de imposto de renda na pessoa do beneficiário em razão dos lucros e dividendos que lhe são distribuídos representa um *bis in idem* – um indício de carga tributária desmedida, segundo preleciona o jurista Ives Grandra Martins da Silva, na medida em destituída de qualquer sentido lógico que não seja a sanha fiscal (*Sistema tributário na Constituição de 1988*. 3ª. edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 1991).

Ainda, cabe recordar que a desoneração inserida pelo art. 10 da Lei nº 9.249/95 decorreu de motivação que não apenas tributária, mas também de razões econômicas oriundas de uma política de abertura a investimentos nacionais e estrangeiros, propiciador do aporte de capital e da promoção acelerada de uma nova fase de desenvolvimento no Brasil, até então engessado. E este desenvolvimento econômico representou, sem dúvidas, o aumento da própria arrecadação tributária federal – o produto da arrecadação do Imposto de Renda total em 1995 foi de aproximadamente

(<http://www.receita.fazenda.gov.br/Historico/Arrecadacao/Historico85a2001.htm>), e em 2011 foi de R\$ 259 bilhões (<http://www.bcb.gov.br/?INDECO>).

Registre-se que o Projeto de Lei nº 1.129, de 2003, com o mesmo objeto dos Projetos ora em discussão, foi rejeitado no mérito pelo parecer do relator Dep. Carlos Willian, o qual muito bem sustentou que a “supressão do art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, representaria um retrocesso na legislação tributária, com repercussões indesejáveis sobre o investimento, a produção e o emprego” (CFT – aprovado por unanimidade em 14.12.2005). O PL foi arquivado em 24.05.2006.

Portanto, com o devido respeito, não procedem argumentos jurídico-tributários para que se acolha o Projeto de Lei nº 3.007, de 2008, e os apensados Projetos de Lei nº 3.091, de 2008, e nº 2.610, de 2011, no sentido de exigir o imposto de renda sobre os lucros e dividendos que são distribuídos aos acionistas/sócios.

De outra banda, o Projeto de Lei nº 3.091/2008 também pretende obstar a possibilidade das empresas deduzirem como despesas “juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio”. Com a permissão, um equívoco na premissa de natureza contábil e fiscal, cujos desdobramentos econômicos são deletérios, podendo representar retração de investimentos e majoração dos custos financeiros das empresas.

Uma empresa busca financiamento para suas atividades através de capital de terceiros (investidores externos, instituições financeiras etc.) ou através de capital próprio, qual seja, o capital (re)investido pelo sócio.

Criado em 1995 (Lei nº 9.249/1995: art. 9º), o mecanismo dos juros sobre o capital próprio é um instrumento de remuneração dos sócios atrelado ao capital investido na sociedade. Em linhas gerais, equipara os sócios ao financiador externo, permitindo que a empresa lhes remunere com o pagamento de juros em contrapartida pelo custo de oportunidade dos recursos nela mantidos, com grau de risco.

Em outras palavras, o pagamento dos juros sobre o capital próprio é um empréstimo que a empresa faz junto ao seu sócio/acionista como alternativa aos empréstimos de capital de terceiro; uma vez que os juros sobre o capital próprio são remunerados conforme a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP (Lei nº 9.249/95: art. 9,

caput), este empréstimo é menos oneroso à empresa do que empréstimo externo, que submetido aos juros de mercado. Contudo, não deixa de ser uma despesa financeira, e daí decorre a permissão legal de dedutibilidade do pagamento dos juros sobre o capital próprio para efeitos de apuração do lucro real. Não antes sem observar determinadas exigências.

Veja, para que ocorra a dedutibilidade, a legislação exige que o montante dos juros remuneratórios do capital passível de dedução como despesa operacional limite-se ao maior dos seguintes valores: (a) cinquenta por cento do lucro líquido do período de apuração a que corresponder o pagamento ou crédito dos juros, após a dedução da contribuição social sobre o lucro líquido e antes da provisão para o imposto de renda e da dedução dos referidos juros; ou (b) cinquenta por cento dos saldos de lucros acumulados e reservas de lucros de períodos anteriores (Lei nº 9.249/95: art. 9 §1º).

Além disso, os juros sobre o capital social sujeita o beneficiário à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento), na data do pagamento ou crédito (Lei nº 9.249/95: art. 9º, §2º).

Obstar às empresas a possibilidade da dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio como despesas, e assim submeter os respectivos valores à apuração do lucro real, significa, sem dúvidas, exigir tributação sobre valores que não são renda, receita ou lucro, o que ofende o princípio constitucional da capacidade tributária (Constituição Federal: art. 145, §1º) e o próprio conceito do fato gerador do imposto de renda insculpido no art. 43 do Código Tributário Nacional, o qual está associado à disponibilidade econômica (CTN – Lei nº 5.172/66).

A revogação da dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio também corresponderá ao tratamento tributário desigual entre os investidores acionistas/sócios e os investidores externos, pois os valores pagos a estes últimos poderão ser deduzidos e aqueles primeiros não. Existirá uma ofensa séria ao princípio da isonomia tributária. O que certamente corresponderá à retração de investimentos de capital próprio e à exortação das empresas aos empréstimos a juros de mercado ao invés de TJLP.

Por fim, na intenção do PL nº 3.091/2008 tem-se outra situação de carga tributária desmedida, outro *bis in idem*, pois os valores pagos a título de juros sobre capital próprio estão sujeitos ao imposto de renda na pessoa do acionista/sócio e passarão a ser incluídos na apuração do lucro da empresa para fins de tributação pelo

IRPJ e pela CSLL.

Salvo melhor juízo, não cabe acolher o Projeto de Lei nº 3.091, de 2008, também na parte em que pretende revogar a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio.

Em conclusão, pelos motivos expostos, voto pela compatibilidade e adequação financeira do Projeto de Lei nº 3.007, de 2008, e os apensados Projetos de Lei nº 3.091, de 2008, e nº 2.610, de 2011, e, no mérito, pela rejeição Projeto de Lei nº 3.007, de 2008 e os apensados Projetos de Lei nº 3.091, de 2008, e nº 2.610, de 2011 de todos.

Sala da Comissão, em de Maio de 2012.

Deputado **Guilherme Campos**
Relator